

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO 0002640 DE 1991

04-79,50

NATUREZA PL 04-0556/91-5 DL 15/10/91

PROMOVIDE VERIDADOR WALTER ABRAHÃO (PDS)

EMENTA
Autoriza o Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, e dá outras providências

INDICE
+ 5 A PARTIR DE 23/12

CONSERVAÇÃO ENTROU 14/11/91 -
SAIR 29/11/91
REL. LAJ

Reentra 11/12

PESAR ASSINATURA DO VOA.
BRUNO FEELE

ARQUIVADO EM 09 02 93

CHEFE DA SEÇÃO
LUIZA TARELLA
Chefe de Seção Técnica

CNC Solutions
Tipo Processo Legislativo
4/7/2011 16 49 21

00021237061-88

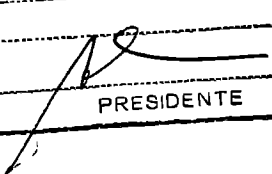




DIGITADO
CPD *Janare*

Câmara Municipal de São Paulo
Arlina Cicero

Folha no	01	de proc
no	2640	de 1991

LIDO HOJE 15 OUT 1991
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (03)
Finanças e Orçamento (02)

PRESIDENTE

01 - PL
01-0556/91-5

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, e dá outras providências.

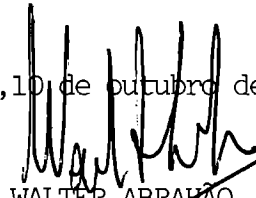
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, aos adquirentes de imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residenciais, cujo valor venal seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo- UFM.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1.991.


WALTER ABRAHÃO
VEREADOR.

AJFBN/rb.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 02
DATA 18-10-91 PROC 2640/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 3

Ao D.E.G. - 02

16. 110. 191
pl 500

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob
n.º 3 118/10.191 a (Edelino)

Adelina Almeida



Câmara Municipal de São Paulo
Adelino Licini

Folha no	02	de	proc
no	2640	de	1991

J U S T I F I C A T I V A

A lei municipal nº 10.921, de 30 de dezembro de 1.990, em seu artigo 3º, isenta do pagamento do Imposto Predial Urbano os proprietários de imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residenciais, cujo valor venal seja igual ou inferior a 380 (trezentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo- UFM.

Para o exercício de 1.992, o executivo, através do P.L.nº 01-0524/91-6. propõe que tal limite seja fixado em 280(duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo- UFM.

Ao estabelecer que tais imóveis devem ser isentos do Imposto Predial Urbano, o Executivo reconhece que seus proprietários não possuem recursos financeiros suficientes para pagar o tributo.

Se os proprietários de tais imóveis não possuem recursos financeiros para tal fim, aqueles outros, que com enorme esforço financeiro para tal fim, aqueles outros, que, com enorme sacrifício pessoal e de seus familiares, conseguiram amediar uma pequena poupança pra dar de entrada, ou mesmo adquirir imóvel para residência sua e de seus familiares, não tendo dinheiro suficiente para as despesas com escritura e registro imobiliários, na imensa maioria das vezes recebem apenas como comprovante um "recibo de compra" que nenhum valor jurídico tem, por não possuírem dinheiro para pagar o Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Assim, para atender a essa imensa população carente moradora no Município de São Paulo, que o próprio Executivo estima em cerca de 500.000, que é voltado o presente Projeto de Lei.

Com tais considerações, é o presente submetido à elevada consideração dos Nobres Vereadores desta Casa de Leis, que, por certo, bem apreciando o interesse público que o embasam, nele aporá seu imprescindível aval.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 2640 de 19 91 18 / 10 / 91 (a)

Adalberto

Adalberto

A Comissão de Constituição e Justiça
Sobre o assunto nada consta.

22/10/91

Adalberto
TÁDEU NUNES
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23-10-91 às 12:00 hs

My

Ao Nobre Vereador Frederico Cardoso
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 28 de 10 de 1991

[Assinatura]
Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folhas nº 04/05

Em 01/11/91

(a) e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 04 do proc
N° 2640 de 9 91
e funcionário

PARECER Nº **1587** /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº ~~556~~ 91.

~~XXXXXXXXXX~~

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador WALTER ABRAHÃO, pretende autorizar o executivo a conceder a isenção do Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de bens imóveis aos adquirentes de imóveis construídos para uso exclusivamente residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a 280(duzentos e oitenta) unidades do Valor Fiscal do Município- UFM.

Trata-se de um PROJETO DE LEI autorizativo, amparado no Art. 13- inciso I da Lei Orgânica do Município de São Paulo, portanto a proposta reúne condições de prosperar.

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,
01/11/91

-Presidente

[Signature]
RELATOR

Quinto Documento

[Signatures]



~~PARA EXAMENAR O PROJETO DE LEI DE ATRIBUIÇÃO DE IMUNIDADE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE O PROVEDO DE SEUS MEMBROS~~

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Walter Abrahão, pretende autorizar o Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão Inter-vivos de bens imóveis aos adquirentes de imóveis construídos para uso exclusivamente residencial, cujo valor venal seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) unidades do Valor Fiscal do Município - UFM.

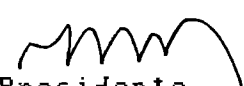
Ainda que meritório, o projeto contraria dispositivos legais.

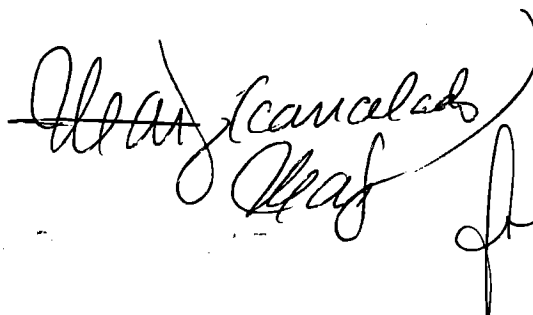
As alterações na legislação tributaria, de acordo com o artigo 137, parágrafo 2º, da Lei Orgânica do Município, devem vir previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A L.D.O. que orientou a elaboração do orçamento vigente (Lei 10865/90, art. 7º) não contemplou a possibilidade de instituição de novas isenções. A Lei Orçamentária Anual, do presente exercício, em decorrência, tampouco previu a dotação necessária ao pretendido pelo ilustre Vereador, e por este motivo a proposta não pode prosperar.

Além disso, a isenção de qualquer tributo constitui matéria orçamentária "latu sensu" e, como tal, está incluída no rol das iniciativas privativas do Executivo, conforme o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 04/11/91.


Presidente


Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 11 / 1991
página 118/119 data 30/11
conferido: *[assinatura]*

À Comissão de Política
Urbana

Em, 14/11/91

[assinatura]
Secretária CCS

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 14/11/91 às 18:00 hs.

AO NOBRE VEREADOR *Fernando Lyrio*
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

19 / 11 / 91
[assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob
folha n.º 06 1021/12/91 a) *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Requeiro de V. Exa. medidas com objetivo de oficializar ao Executivo Municipal para que o mesmo nos informe:

- Qual o valor aproximado que o Município deixaria de arrecadar no orçamento de 1992, caso o presente PL seja aprovado?

02.12.91

Tereza C. Lajolo
Tereza C. Lajolo
Relatora

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficializar ao Executivo Municipal, conforme pedido da nobre Vereadora Tereza C. Lajolo.

02.12.91

Bruno Feder
Ver. Bruno Feder
Presidente da Com. de Pol. Urbana.

D E F I R O em 4 /12/91.

Arnaldo Madeira
Vereador Arnaldo Madeira
Presidente da CMSP

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para as providências cabíveis conforme o acima solicitado.

02/12/91

Arão M. Santos
ARÃO M. SANTOS
SECRETÁRIO

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

06/12/91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado ofício solicitando informações ao Executivo.

06/12/91

Marcos Antonio Leônidas
Assistente de Administração

SEGUE MM juntado 5, nessa data
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob folha n.o 07911
Em 11/12/91



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 06 de dezembro de 1991.

DT.7/Leg. 3 — 465

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 556/91 de autoria do Vereador Walter Abrahão - que autoriza o Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmisão "inter-vivos" de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexos: Cópias xerográficas do Projeto de Lei nº 556/91 e despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

NAL



DIGITADO
CPD Janeiro -- 165

Câmara Municipal de São Paulo

Adelina Ciccone

Folha Nº 08 do proc.
Nº 2640 de 1991
Folha nº 0 Funcionário pro
no 2640 de 1991

PLANO DE LEI 15 OUT 1991
S. COMISSÃO DE
Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente (03)
Finanças e Orçamento (02)
PRESIDENTE

01 - PL
01-0556/91-5

PROJETO DE LEI Nº

Autoriza o Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza e acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, aos adquirentes de imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residenciais, cujo valor venal seja igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo- UFM.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1.991.

WALTER ABRAHÃO
VEREADOR.

AJFBN/rb.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT. 6
Seção Técnica de Protocolo
DSG 62
DATA 18-10-91 PROC 2640/91
DOCUMENTOS 1 FOLHAS 3

465



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Requeiro de V. Exa. medidas com objetivo de oficiar ao Executivo Municipal para que o mesmo nos informe:

- Qual o valor aproximado que o Município deixaria de arrecadar no orçamento de 1992, caso o presente PL seja aprovado?

02.12.91

Tereza C. Lajolo
Relatora

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

Solicito de V. Exa. providências no sentido de oficiar ao Executivo Municipal, conforme pedido da nobre Vereadora Tereza C. Lajolo.

02.12.91

Ver. Bruno Feder
Presidente da Com. de Pol. Urbana.

D E F I R O em 4 /12/91.

Vereador Arnaldo Madeira
Presidente da CMSP

SENHORA ASSESSORA CHEFE,

Para as providências cabíveis conforme o acima solicitado.

02/12/91

ARÃO M. SANTOS
SECRETARIO



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Feixa Nº. 10	da proc.
Nº. 2640	de 1991
São Paulo	

São Paulo, 06 de dezembro de 1991.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 464 de
06-12-91, solicitando ao Executivo informações referente ao
Projeto de Lei nº 566/91 de autoria da Vereadora Terezinha Mar
tins.

Anexos: Cópias xerográficas do P.L. nº 566/91 e despacho da
Comissão solicitante.

ATHYS AMARO MENDES
Oficial do Gabinete
S.O.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 2640 de 19 91-11/12/91 (a)

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente,

Para as devidas providências.

11 / 12 / 91

Sênior Maria Verzalla
Chefe Seção Técnica IV

S E G U E ^M juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 12 a 18 -

Em 05, 03, 92

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de dezembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

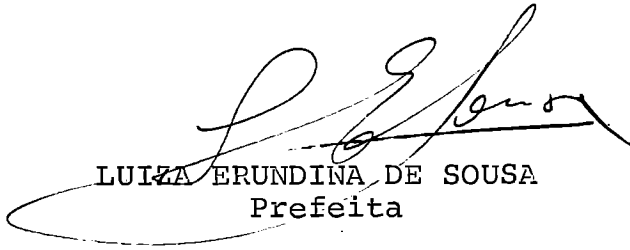
Ofício A. J. L. n.º 632/91
Processo nº 10-008.369-91*61

Folha n.º 12 do Proc.
No 2640 de 1991
O Funcionário

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício nº DT.7/Leg.3/465/91, dessa Egrêgia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 556/91, de autoria do Nobre Vereador Walter Abrahão, que autoriza o Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, e das outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: cópias xerográficas de fls. 7/9 do processo nº 10-008.369-91*61.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/mag.

RECEBI ESTAS INF. EM
23/12/91 ÀS 18h. 



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 13 do Proc.
No 2040 de 1991
O Funcionário

Papel para informação, rubricado como folha n.º -7-

d o processo n.º 10-008.369-91*61 de 19 16 / 12 / 91 (a) *Jair Alves*
OFIC. ADM. GERAL
REG. 508.362 100

REF.: - Processo nº 10-008.369/91*61

ASS.: - Informações sobre o PL 556/91 - Ver. Walter Abrahão -
autoriza o Executivo a conceder isenção do ITBI-IV (residências
de valor venal inferior a 280 UFM).

R.I.G. - Senhor Diretor,

Não temos como informar o valor aproximado que o Município deixará de arrecadar na eventualidade do projeto de lei ser aprovado. Tal impossibilidade prende-se à própria natureza do imposto, cuja isenção é ora proposta.

Como é sabido, o Imposto sobre Transmissão "inter vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos a eles relativos incide: I - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil; II - sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões; III - sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Desta forma, só quando realizadas as transmissões acima enunciadas é que haverá incidência do imposto de transmissão.

Ora, a Administração não possui meios para saber quantos imóveis serão transacionados futuramente e quantos estarão abrangidos pela isenção que o projeto de lei visa instituir.

Essas as considerações que tínhamos a fazer sobre o assunto aqui tratado.

R.I.G., em 16 de dezembro de 1.991

Ana Aparecida Custódio
ANA APARECIDA CUSTÓDIO
Assistente Técnico

ASS/khk.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

-8-

Papel para informação, rubricado como folha n.º
o processo 10-008.369-91*61 16 12 91
d n.º de 19
REG 508.368.100

REF.: - Processo nº 10-008.369/91*61

ASS.: - Informações sobre o PL 556/91 - Ver. Walter Abrahão -
autoriza o Executivo a conceder isenção do ITBI-IV (residências
de valor venal inferior a 280 UFM).

S.F. - Senhor Chefe de Gabinete,

Com a manifestação da Assessoria deste Departamen-
to, que acolhemos, em atenção ao solicitado à fl. 6, pela Sra. Assessora
Chefe de A.T.L.

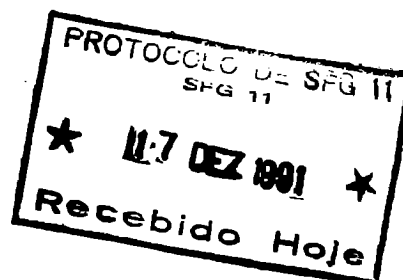
Ressaltamos que o presente deverá ser encaminha-
do àquela assessoria até o próximo dia 23 de dezembro.

R.I.G., em 16 de dezembro de 1.991

RUBENS ALVES

Respondendo pelo Expediente do
Departamento de Rendas Imobiliárias

ASS/ABC/khk.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 15 do Proc.
No 26409-1991
O Funcionário

Folha de Informação n.º 9

o processo n.º 10-008.369-91*-61 em 18 / 12 / 91

JOSE AUGUSTO XAVIER
S. F. G. 11 - Expediente

REF.: Processo nº 10-008.369-91*61

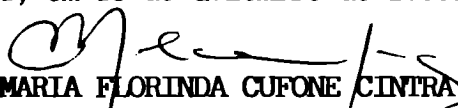
INT.: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASS.: Autoriza o Executivo a conceder isenção do ITBI-IV (residências de valor venal inferior a 280 UFM).

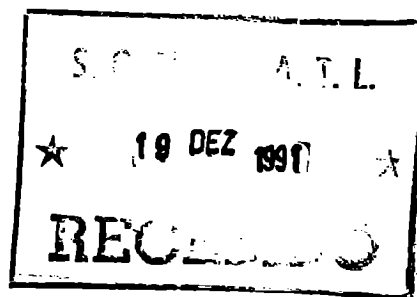
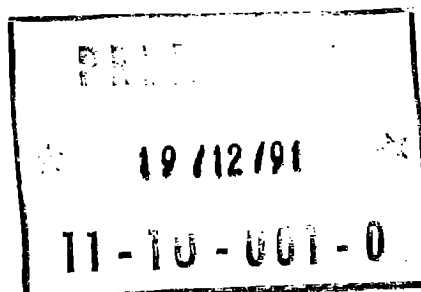
SGM./ATL - Senhora Assessora Chefe,

De ordem do Senhor Chefe de Gabinete e em face da solicitação de fls. 06, retornamos o presente para que se digne conhecer as informações prestadas pelo Departamento de Rendas Imobiliárias, desta Pasta.

S.F.G.11, em 18 de dezembro de 1.991.


MARIA FLORINDA CUFONE CINTRA
Chefe da Seção do Expediente

MFCC/max.





Folha n.º	16	do Prop.
N.º	2640	de 1991
O Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

23/12/91

VER. TEREZA C. LAJOLO
RELATORA.

D E F I R O, EM 23/12/91

VEREADOR BRUNO FEDER

PRESIDENTE.



Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 556/91.

RELATÓRIO

Objetiva o presente PL 556/91, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, autorizar o Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e diretos reais sobre imóveis.

A isenção abrange os imóveis destinados para uso exclusivamente residencial e valor venal igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, que em fevereiro/92 representa Cr\$ 10.998.680,00.

Conforme a Exposição de Motivos, a lei municipal nº 10921/90, isenta do pagamento do Imposto Predial Urbano os imóveis cujo valor seja igual ou inferior a 380 (trezentos e oitenta) UFM's e o PL 524/91, de autoria do Executivo, propõe que seja reduzido o valor de isenção para 280 (duzentos e oitenta) UFM's.

Se o Executivo reconhece que os imóveis dessa categoria devem ficar isentos, nada mais justo, então, que os Impostos sobre Transmissão "inter-vivos" de bens Imóveis, sobre os imóveis de mesma natureza recebam o mesmo tratamento.

Devido ao exposto somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em de de 1992.

PRESIDENTE:

RELATOR:

T. Loyola



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do Proc.
No	2640	de 1992
O Funcionário		

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Processo nº /91

Sr. Secretário,

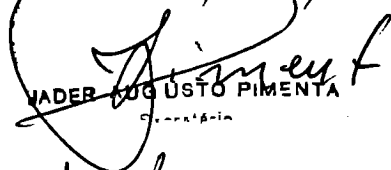
Face à complexidade da matéria ora analisada, e tendo em vista o esgotamento do prazo regimental, bem como a sua prorrogação, para que esta Comissão chegasse a uma conclusão sobre a matéria, determino, nos termos do art. 64, do Regimento Interno, o prosseguimento da sua tramitação.


ANTÔNIO SAMPAIO

Presidente da Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

A COMISSÃO DE FINANÇAS

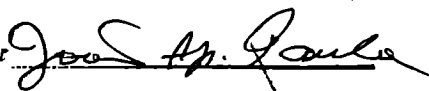
em: 05/03/92


WADER AUGUSTO PIMENTA
Presidente

Recebido em 06-03-92

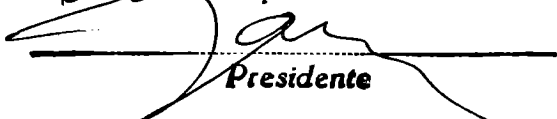


Ao nobre Vereador
para relatar

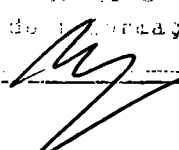


Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/03/92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM (seguem) nesta data (data) ao si rubri-
cado, a) sob o " " e b) de publicação sob
n.º 19 03 92 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/91

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Walter Abrahão, visa autorizar o Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

A propositura autoriza o Executivo a conceder isenção do citado imposto aos adquirentes de imóveis construídos, com destinação e uso exclusivamente residenciais, cujo valor venal seja igual ou inferior a 280 Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, equivalentes neste mês a Cr\$ 13.846.000,00.

Quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de março de 1992.

Presidente

Relator

-

Handwritten signature: Helen, Antônio

Handwritten signatures and notes:
- *Chim (Antônio)*
- *Chim (Antônio)*
- *(Antônio)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ AREINO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 20 fls.

Arquivo em 09.02.93

O Func.º LOIZA TAVES

~~Assessor Técnico Leg. Chefe~~
~~Assessor Técnico Leg. Chefe~~